



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2390913-81.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que são embargantes ALESSANDRA DI MARZIO DE FREITAS VALLE, DI MARZIO BAR E RESTAURANTE LTDA. e ALPHA ARAGUAIA LTDA., é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2390913-81.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Alessandra Do Marzio de Freitas Valle

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Voto nº 15422

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a penhora dos valores bloqueados.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela agravante em face do v.acórdão. Em síntese, a embargante alegou contradição quanto a manutenção e a penhora dos valores bloqueados e omissão ao princípio da menor onerosidade.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a penhora dos valores bloqueados.

No caso dos autos, não resultou comprovada a natureza dos valores da conta bloqueada. Isto é, não se demonstrou que os valores estavam guardados para sua utilização em caso de necessidade familiar ou preservação de sua dignidade. Nesse sentido, a interpretação do artigo 833, X do Código de Processo Civil.

E ressalta-se que a embargante não juntou nos autos o extrato bancário para demonstrar que os valores bloqueados são derivados de seus rendimentos.

No mais, observa-se que a embargante ao ser intimada a

pagar o débito devido sequer indicou como pretende satisfazê-lo, permanecendo inerte.

Sendo assim, não há que se falar em violação do princípio da menor onerosidade.

A embargante tenta impor à Turma Julgadora suas posições sobre fatos e direitos, mas sem apontar efetivamente omissão ou contradição no julgado, tangenciando-se ao caráter protelatório.

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 718/719):

" Competia, pois, à parte agravante juntar no ato da proposição do recurso documentos capazes de comprovar a origem dos valores bloqueados e do recebimento de valores recebidos pela venda dos veículos. Ademais, não há como se privilegiar o devedor em detrimento do direito do credor sem qualquer manifestação daquele quanto efetiva impenhorabilidade dos valores. Importante observar que, intimado a efetuar o pagamento do débito, instaurado em 29/11/2018, o agravante quedou-se inerte. E Também não indicou como pretende solver o débito perseguido. O caso revelou-se peculiar, porque não resultou comprovada a natureza de poupança da conta bloqueada, não se podendo interpretar de forma absoluta a impenhorabilidade descrita no artigo 833, X do Código de Processo Civil. Nesse sentido, inviável a aplicação de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, nos quais há a ampliação da impenhorabilidade da poupança, na forma do art. 833, X, do CPC, exceto se demonstrada guarda (poupança) de valores de modo a garantir subsistência e dignidade do devedor (...) Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. E se a legislação processual confere proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana ao estabelecer a regra geral da impenhorabilidade, essa proteção não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente. No caso concreto, parte executada deixou de demonstrar a alegada impenhorabilidade, não havendo comprovação de que os valores penhorados possuem caráter de preservação da dignidade do devedor. Significa compreender que, nas hipóteses em que as demais aplicações ou contas bancárias sem natureza de caderneta de poupança pudessem ser equiparadas a essa modalidade de operação, a impenhorabilidade seria restrita somente aos valores economizados pelo devedor em pequenos investimentos e necessários para sua subsistência. Essa comprovação não foi realizada pelo devedor".

Assim, não se identificou omissão ou contradição no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante

da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão ou contradição no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator